



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.511**

**INSTRUÇÃO Nº 3 (750-72.1995.6.00.0000) – CLASSE 12 – BRASÍLIA – DF**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Altera o art. 61 da Res.-TSE 23.465, de 17 de dezembro de 2015.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º O art. 61 da Res.-TSE 23.465, de 17 de dezembro de 2015, acrescentado pela Res.-TSE 23.471, de 3 de março de 2016, passa a ter a seguinte redação:

Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de agosto de 2017, cabendo aos partidos políticos proceder às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias (NR).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

  
MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

  
MINISTRA ROSA WEBER

  
MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN

  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, como é de conhecimento geral, em 3.3.2016, este Tribunal editou a Res.-TSE 23.471, dando nova redação ao art. 39 da Res.-TSE 23.465 e inserindo disposição transitória que postergou o prazo de sua vigência para que os partidos políticos pudessem adequar os seus estatutos.

A redação aprovada por este Tribunal, atualmente em vigor, tem o seguinte teor:

*Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso.*

[...]

*Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta Resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de março de 2017, cabendo aos partidos políticos proceder às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias.*

O tema relacionado ao prazo de validade das comissões provisórias e a necessidade da realização de eleições internas nos partidos políticos tem ocupado os debates do Congresso Nacional e deste Tribunal.

Recentemente, foram travadas novas discussões sobre a matéria em reunião no TSE, ocorrida em 14.2.2016, na qual se concluiu pela formação de uma comissão de representantes dos partidos políticos e deste Tribunal com o propósito de estudar e propor as adequações necessárias à legislação e sua regulamentação.

Registro que, honrado com a indicação para compor a mencionada comissão em companhia do eminente Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e do Dr. Luciano Fuck, reunimo-nos com os representantes dos partidos políticos no Senado Federal no último dia 20, a fim de tratar das questões relativas ao prazo de validade das comissões provisórias e outros

temas que merecem ser aperfeiçoados na legislação eleitoral e nas instruções deste Tribunal.

Em razão do resultado dessas discussões e da proximidade do termo final do prazo fixado na referida disposição transitória, trago proposta de alteração do art. 61 da Res.-TSE 23.465 diretamente ao exame do plenário.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, como é de conhecimento geral, esta Corte promoveu, em 14.2.2017, reunião presidida por Vossa Excelência, com a presença de todos os Ministros desta Casa e os presidentes dos partidos políticos, com a perspectiva de manter um diálogo direto e harmonioso entre os Poderes e o propósito unificado de aperfeiçoar a legislação eleitoral, assim como as instruções deste Tribunal.

Um dos principais temas que têm preocupado os representantes dos partidos políticos diz respeito à regra prevista na Res.-TSE 23.465, com a redação dada pela Res.-TSE 23.471, que trata da questão atinente ao prazo de validade das comissões provisórias, que se tornaram frequentes e, em alguns casos, perpétuas na condução dos partidos políticos, em especial dos seus órgãos municipais.

A partir dessa reunião, e para efeito de discussão dessa relevante matéria, que traduz a necessidade de se observar o regime democrático dentro das agremiações partidárias, iniciaram-se reuniões entre representantes deste Tribunal e dos partidos políticos, com o propósito de se promoverem os estudos necessários para a elaboração de projetos de lei que possam contribuir com o aperfeiçoamento da legislação em respeito à Constituição da República e ao Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, há aparente consenso em se promover a alteração da Lei 9.096/95 para ser estabelecido um patamar mínimo de órgãos definitivos dos partidos políticos, mediante transformação gradual das comissões provisórias em órgãos permanentes.

Diante desse novo quadro, que revela provável e iminente alteração da legislação eleitoral, a qual estimo ser votada pelo Congresso Nacional antes do recesso do meio do ano, proponho que o prazo de suspensão da vigência do art. 39, previsto no art. 61 da Res.-TSE 23.465, seja dilatado por cinco meses, após os quais, diante do novo quadro legislativo que se espera, esta Corte poderá promover os ajustes necessários na mencionada instrução, se for o caso.

Assim, proponho que o art. 61 da Res.-TSE 23.465 passe a ter a seguinte redação:

*Art. 61. A regra prevista no art. 39 desta resolução somente entrará em vigor a partir de 3 de agosto de 2017, cabendo aos partidos políticos proceder às alterações dos seus respectivos estatutos até a referida data, para contemplar prazo razoável de duração das comissões provisórias.*

**Por essas razões, submeto a minuta da resolução alteradora em anexo à deliberação do plenário e voto pela sua aprovação, propondo que sua publicação seja autorizada desde já, com a assinatura do Presidente e do relator, sem prejuízo da posterior coleta das demais assinaturas.**

É como voto.